



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722756/2012-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.256 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e reflexos
Recorrente ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO. TRIBUTOS.

Cabível o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo aos tributos devidos, os quais não foram declarados e nem confessados, incidentes sobre a receita de atividade escriturada, mas não declarada.

DIFERENÇA APURADA. SONEGAÇÃO. MULTA DE QUALIFICADA.

Não caracterizada a ocorrência de ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador dos tributos de modo a evitar o seu pagamento, descabida a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito, Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 02 a 42) de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referentes ao ano-calendário de 2009.

Aplicou-se ainda multa qualificada no percentual de 150%.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 46 a 49), durante o procedimento de fiscalização a autoridade fiscal autuou a contribuinte, optante pela tributação na forma de Lucro Presumido, efetuando os lançamentos supracitados, uma vez que ficou constatado que não foram informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário de 2009, receitas de prestação de serviços em geral escrituradas em sua escrituração contábil.

Ainda de acordo com o referido Termo de Verificação Fiscal, em relação ao ano-calendário de 2009:

- a) não há débitos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF;
- b) não há débitos relativos ao IRPJ nem à CSLL informados na DIPJ;
- c) na ficha 54 da DIPJ, foi informada receita bruta anual de R\$ 11.516.013,10;
- d) a ficha 67- B da DIPJ, informa que a fiscalizada apurou suas receitas, em 2009, com base na escrituração do livro caixa;
- e) o livro diário do referido ano-calendário apresenta DRE na qual é informada receita bruta de R\$ 10.833.335,04.

Tendo em vista as informações divergentes encontradas, bem como a ausência de resposta da contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal (ciência em 09/12/2002) no qual foram solicitados os seguintes documentos relativos ao ano-calendário de 2009: *livro caixa, planilhas demonstrativas das receitas auferidas, compatibilizando as informações relativas a DIPJ, a DIRF e as entradas (depósitos e créditos) em contas correntes bancárias* foi elaborada planilha de apuração de receitas, tomando como base a escrituração do livro razão apresentado, na qual foram consideradas as retenções sofridas pela fiscalizada, quando do recebimento das faturas e informadas nas DIRF dos tomadores de serviços prestados pela fiscalizada.

A planilha de apuração, elaborada pela fiscalização, demonstrou insuficiência de declaração/recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS, relativos ao ano-calendário de 2009.

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 20/03/2012 (fl. 04, 19, 25 e 36) e apresentou Impugnação (fls. 177 a 184) em 19/04/2012, alegando, em síntese, que:

a) o extrato da relação de rendimentos da Impugnante, relativamente ao ano de 2009, com uma curiosidade: esta mesma relação havia sido apresentada em 17/01/2012. Todavia, percebe-se que alguns tomadores de serviço só entregaram a DIRF após esta data, como exemplo podem ser citados o Banco do Brasil S.A e a Caixa Econômica Federal, que juntos foram responsáveis por R\$ 240.044,38 em retenções que não foram consideradas pela Ilustre Fiscal, embora as NOTAS FISCAIS atestassem tal retenção, pois aquelas só apresentaram a DIRF em fevereiro do ano-corrente.

Outrossim, não foi considerada a integralidade das retenções apresentadas em notas fiscais, pelo que defende a Impugnante que assim o sejam. A Ilustre Fiscal declara em seu termo de verificação fiscal que considerou apenas as retenções informadas na DIRF;

b) a situação da Impugnação agrava-se ainda mais pela determinação de multa de 150% sobre o valor do tributo, haja vista que, por transferir ilegalmente parte substancial do patrimônio da Impugnante para a União, tal multa afronta o princípio constitucional que veda o confisco.

Mesmo que somente por argumentação, multa existisse para o caso, não poderia ultrapassar ao limite do principal, conforme determina o art. 412 do novo Código Civil, in verbis:

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

c) no caso de alguma dúvida restar sobre a aplicação e interpretação da norma que prevê a penalidade, que seja dada a interpretação mais favorável à Impugnante, em face do princípio da dúvida benigna inscrita no art. 112 do CTN.

Do pedido

Diante do exposto, REQUER que seja julgado NULO o Auto de Infração anteriormente citado em face dos argumentos levantados, julgando, pois, improcedente o Auto pelos fundamentos acima expostos. Alternativamente que seja revisto, tomando por base todas as retenções previstas nas DIRF apresentadas pelos tomadores de serviço, bem como nas notas fiscais apresentadas neste procedimento, haja vista a comprovação de que a apuração das retenções pela DIRF apenas, é falha mesmo quando o tomador é a União.

Em caso de dúvidas, requer que seja ofertada a interpretação que mais favorece ao Defendente, tendo em vista o disposto no artigo 112 do CTN.

Requer e protesta, ainda, por juntada posterior de provas, caso necessite, e todos os demais meios de provas em direito permitidas, inclusive perícia e diligência, que levem a prática da mais lúdima JUSTIÇA.

Mesmo diante dos argumentos trazidos pela contribuinte, a 1ª Turma da DRJ/SDR proferiu acórdão nº 15-30.701 (fls. 281/307), no qual, por unanimidade de votos, decidiu rejeitar as preliminares de nulidade, o pedido de perícia, de diligência e de produção posterior de provas, e, no mérito, por maioria de votos, considerar procedente em parte a impugnação apresentada, conforme ementa da decisão recorrida a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 07/04/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Impresso em 08/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade dos Autos de Infração, quando se verifica que foram lavrados por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à Contribuinte impugná-lo em sua inteireza, demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

PROVAS. PROTESTO PELA JUNTADA. APRESENTAÇÃO.

Resta esvaziado o protesto para a produção de provas e a juntada de outros documentos, se no decorrer do processo não foi anexado, a pedido da impugnante, qualquer documento ou elemento que demonstrasse o seu exercício, ou justificasse a falta de apresentação no momento da impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. LEGISLAÇÃO.

Indefere-se o pedido de perícia quando formulado em desacordo com a legislação que rege a matéria.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. FORMA GENÉRICA.

Indefere-se o pedido de diligência quando este se revela desnecessário para o deslinde da matéria em julgamento, e o pedido é feito de forma genérica, em desacordo com a legislação pertinente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO. TRIBUTOS.

Cabível o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo aos tributos devidos, os quais não foram declarados e nem confessados, incidentes sobre a receita de atividade escriturada, mas não declarada.

DIFERENÇA APURADA. SONEGAÇÃO. MULTA DE QUALIFICADA.

Caracterizada a ocorrência de ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador dos tributos de modo a evitar o seu pagamento, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Exonerou-se do **IRPJ** lançado o montante de R\$ 172.949,18, mantendo-se o valor lançado em R\$ 542.702,03. Da **CSLL** exonerou-se o montante de R\$ 18.155,76, mantendo-se a quantia de R\$ 228.448,62. Em relação ao **PIS**, exonerou-se a quantia de R\$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 08

/04/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 07/04/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES B

UENO

Impresso em 08/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

788,69, mantendo-se a quantia de R\$ 10.098,42. Por último, exonerou-se da **COFINS** o montante de R\$ 4.185,95, mantendo-se a quantia de R\$ 45.274,76.

A quantia exonerada de R\$ 196.079,58 não ultrapassou o montante determinado pelo artigo 34 do Decreto nº 70235/72 e da Portaria MF nº 3/08, por isso, não houve recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Cientificado do acórdão da 1ª Turma da DRJ/SDR em 13 de julho de 2012, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08 de agosto de 2012, alegando sucintamente que:

- que os tomadores dos serviços prestados pela recorrente (controlados parcialmente ou totalmente pela União) demoraram a entregar as suas DIRF's. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A só teriam entregado suas DIRF's em 2012, relativamente as suas retenções ocorridas em 2009, prejudicando-a. Os dois tomadores supracitados seriam responsáveis por R\$ 240.044,38 em retenções que não foram reconhecidas, as notas fiscais atestariam tal condição (retenção). Afirmou que juntamente com a impugnação foi anexado o extrato da relação de rendimentos, extraído da própria receita federal, requerendo sua reanálise.

- Em seguida concentra seus esforços na multa de 150%. No seu entendimento o fisco esqueceu que a função da penalidade pecuniária é corrigir e não destruir a contribuinte e muito menos ser utilizada para provocar dano irreparável, eis que o pagamento da multa é caracterizado como receita derivada, como os tributos, gerando, também, a total improcedência da penalidade aplicada, além da exigência fiscal.

Em vez de corrigir, a multa apenas causou danos ao patrimônio da contribuinte, transferindo parte substancial de seu patrimônio para a União, afrontando o princípio constitucional que veda o confisco.

Em seguida aduziu que, se multa existisse, não poderia passar o limite do principal, regra contida no artigo 920 do antigo Código Civil e 412 do atual Código Civil.

- Por último, retomou o que já fora apresentado na impugnação quanto a possibilidade de restar alguma dúvida sobre a aplicação e interpretação da norma que prevê a penalidade, requerendo ao final que fosse dada a interpretação mais favorável à contribuinte, em face do princípio da dúvida benigna inscrita no art. 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

I – Do juízo de admissibilidade

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário, fazem-se presentes, pois:

- Processos que tenham por objeto a apuração de IRPJ, CSLL, COFINS E PIS são da competência desta 1ª Seção;
- O contribuinte foi intimado em 13 de julho de 2012 (fl. 328) e, tempestivamente, em 08 de agosto de 2012 (fl. 312), postou o recurso (fl. 312/320) pelo correio;
- A petição está assinada por quem de direito representa a contribuinte – fl. 321.

Desta feita, por presentes os pressupostos de admissibilidade determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário toma-se conhecimento.

II – Direito

II. i – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Considerando que o Recurso Voluntário é de teor semelhante a impugnação, aduzido da confrontação de suas razões com as da decisão recorrida, inicialmente, adota-se e incorpora-se neste voto os fundamentos do voto do acórdão recorrido quanto à questão de mérito relativas ao IRPJ e reflexos, em virtude da clareza, propriedade, aprofundamento e detalhamento com que apreciadas as questões fáticas e de direito. Em relação a este item, fls. 287 a 293, *in verbis*:

A Impugnante contesta o auto de infração relativo ao IRPJ no que concerne aos recolhimentos por terceiros do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) tendo como beneficiária a Impugnante, os quais foram subtraídos pela autoridade fiscal ao final apuração dos créditos tributários alvo do referido lançamento tributário.

Alega que não foram considerados pela autoridade fiscal recolhimentos omitidos por alguns declarantes em suas DIRF transmitidas à RFB (relativos ao ano-calendário de 2009), e que tais recolhimentos só teriam sido informados em momento posterior ao referido lançamento tributário por meio de DIRF retificadoras.

Afirma, que, por esta razão, as DIRF não seriam instrumentos confiáveis para apuração do *quantum* do IRRF recolhido por aqueles declarantes, relativamente ao ano-calendário de 2009; e que na apuração do IRRF, esta autoridade julgadora deveria considerar também supostos recolhimentos destacados nas notas fiscais entregues pela Impugnante em resposta ao termo de início de procedimento de fiscal, de fls. 53 e 54, os quais não teriam sido informados nas referidas DIRF.

Quanto as alegações de que teriam havido retenções, relativas a notas fiscais entregues a fiscalização, as quais não teriam sido informadas nas DIRF apresentadas por terceiros, cabem os seguintes esclarecimentos:

- a) a Requerente após ter recebido Termo de início de procedimento fiscal do, apresentou notas fiscais e tabela de faturamento mensal relativa ao ano-calendário de 2009 (fls. 63 a 74), na qual são apresentadas os nºs daquelas

notas fiscais com seus valores brutos e tributos a serem retidos e recolhidos pelos terceiros declarantes;

b) apresentou os extratos bancários também solicitados no referido termo;

c) de posse de tais informações mais as referidas DIRF, a autoridade fiscal intimou a Contribuinte, solicitando que esta confeccionasse demonstrativo correlacionando os créditos em sua conta bancária com os recebimentos das fontes pagadoras, com o objetivo de comprovar as retenções destacadas nas referidas notas fiscais.

Contudo, o fato é que o Contribuinte não respondeu a esta intimação.

Por tais razões, esta autoridade julgadora não considera os valores destacados nas referidas notas fiscais como meio suficiente para apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (a ser utilizado no cálculo do IRPJ do lucro presumido relativo aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009), como fez, equivocadamente, a autoridade fiscal, como demonstra a tabela abaixo gerada a partir das informações constantes da tabela de faturamento mensal relativa ao ano-calendário de 2009 supracitada, como segue:

(...)

Cabe ressaltar que o montante anual do IRRF acima apurado, é igual ao montante do IRRF apurado pela autoridade fiscal no documento chamado Planilha de cálculo (fl. 43 a 45), ou seja, R\$ 127.015,59, valor este utilizado por tal autoridade nas apurações dos créditos tributários ora combatidos.

Quanto as informações constantes nas DIRF, observa-se que a consulta “eCAC/Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2009”, apresentada a RFB, em 17/01/2012 (fls. 76 e 77), em resposta ao termo de início de procedimento de fiscal supracitado, perfaz o montante de tributos retidos na fonte de R\$ 653.104,36.

Da consulta ao sistema DIRF/Resumo do beneficiário (fls. 198 a 220), extraída em 18/05/2012 por esta autoridade julgadora, observa-se um montante de tributos recolhidos de R\$ 653.104,36, ou seja, o mesmo montante da consulta anterior.

Daí conclui-se que entre uma data e outra não houve alterações nas DIRF, como afirma a Impugnante na referida Impugnação.

Sendo assim, na esteira do princípio da verdade material considero a DIRF fonte confiável e idônea para apuração trimestral do montante do Imposto de renda retido na fonte (IRRF), como segue:

(...)

Totalizando os valores do IRRF (DIRF) supracitados por trimestre, restam os montantes do IRRF a serem utilizados por esta autoridade julgadora na nova apuração do créditos tributários, relativos ao IRPJ, e que serão apresentados ao lado dos montantes do IRRF utilizados pela autoridade fiscal nas apurações dos créditos tributários, referentes aos referidos autos de infração, como segue:

Trimestre	IRRF – DIRF (R\$)	IRRF Lançamento (R\$)
-----------	----------------------	--------------------------

1º	13.291,53	8.256,36
2º	43.884,82	14.893,74
3º	71.238,78	9.270,99
4º	171.549,64	94.594,50

Como não houve contestação a respeito dos montantes do IRPJ antes da dedução do IRRF (apurado no lançamento tributário do IRPJ), chega-se aos seguintes créditos tributários do IRPJ sobre o lucro presumido (mantidos e exonerados), relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009:

Trimestre	IRPJ antes do IRRF (R\$)	IRRF (R\$)	IRPJ mantido (R\$)	IRPJ exonerado (R\$)
1º	67.745,94	(13.291,53)	54.454,41	5.035,17
2º	129.560,67	(43.884,82)	85.675,85	28.991,08
3º	272.587,47	(71.238,78)	201.348,69	61.967,79
4º	372.772,72	(171.549,64)	201.223,08	76.955,14
Total		(299.964,77)	542.702,03	172.949,18

AUTOS DE INFRAÇÃO RELATIVOS À CSLL, AO PIS E À COFINS

Quanto aos autos de infração relativos à CSLL, ao PIS E à COFINS, uma vez que tratam dos fatos semelhantes aos que ensejaram a lavratura do auto de infração do IRPJ, ou seja, falta de recolhimentos, e em face das mesmas razões de defesa, aplica-se *mutatis mutandis* o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ.

II. ii – Da multa qualificada de 150%

O principal argumento utilizado no acórdão nº 15-30.701 para manter a qualificação da multa foi a apresentação, por parte da recorrente, da DIPJ – 2010 parcialmente em branco, ou seja, zerada nas fichas de apuração do IRPJ e CSLL e DCTF – 2009 não contendo débitos declarados, ou seja, entregues zeradas, em contrapartida, o exame de sua escrituração contábil teria demonstrado que houve auferimento de receita no período.

Essa situação externaria a intenção dolosa da contribuinte em sonegar tributo, visto que a ocorrência dos fatos geradores, auferição de receitas tributáveis (receitas brutas trimestrais), ocorreram, reiteradamente, do 1º ao 4º trimestres do ano-calendário de 2009, sem que RFB fosse informada, o que configuraria na infração a legislação tributária punida com a aplicação da multa qualificada de 150%, conforme determinado no §1º combinado como o inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96 e o art. 71 da Lei 4502/64.

Entretanto, tal entendimento não deve prosperar.

Em passagem do Termo de Verificação Fiscal (fls. 46 a 49) consta:

“A análise dos elementos apresentados pela fiscalizada ensejou as seguintes constatações:

a) DIPJ 2010 – a DIPJ entregue a SRFB pela fiscalizada, embora tenha adotado a forma de tributação do lucro presumido, foi entregue, parcialmente, em branco, ou seja, ‘zerada’ nas fichas de apuração do IRPJ e da CSLL;

b) DCTF de 2009 – as DCTF’s, semestrais, de 2009, entregues a SRFB pela fiscalizada não contém débitos declarados, ou seja, foram entregues ‘zeradas’;

c) **A ficha 54, página 11 da DIPJ 2010, consta a informação de que a fiscalizada auferiu, em 2009, receita bruta no montante de R\$ 11.516.013,10 (onze milhões, quinhentos e dezesseis mil, treze reais e dez centavos);**

d) **Já a ficha 67B, constante à página 29 da DIPJ 2010, informa que a fiscalizada apurou suas receitas em 2009, com base na escrituração do livro caixa;**

e) **O livro diário nº 08 referente a 2009, em sua página de nº 481, apresenta a DRE elaborada onde a Receita Bruta apurada é de R\$ 10.833.335,04 (dez milhões oitocentos e trinta e três mil trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).**

Tendo em vista as informações divergentes encontradas, conforme acima demonstrado, bem como a ausência de resposta da fiscalizada ao Termo de Intimação Fiscal lavrado, com ciência em 09/02/2012, foi elaborada planilha de apuração de receitas, tomando como base a escrituração do livro razão apresentado.” (grifo)

Como é possível perceber do Auto de Infração de IRPJ, quanto nos demais relativos à CSLL, à COFINS e à Contribuição para o PIS (fls. de nºs. 05, 20, 26 e 36), a infração que deu origem aos lançamentos (ou a infração cometida pela recorrente) foi a ocorrência de *“Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada apurada conforme relatório fiscal em anexo”* (grifo), situação esta confirmada no referido “Termo de Verificação Fiscal” quando a Fiscalização ali declara que elaborou planilha para a *“apuração de receitas, tomando como base a escrituração do livro razão apresentado”*, como demonstrado acima.

Há duas situações distintas que deveriam ter sido levadas em conta pelo auditor fiscal e pelos julgadores de 1ª instância, com exceção de Wellington José Araújo Lima que votou pela redução da multa para o patamar de 75%.

A primeira diz respeito a apresentação da DIPJ e DCTF “zeradas”, descumprindo o determinado pela legislação, ao informar “zero” os campos destinados aos valores de apuração do IRPJ e da CSLL, que constam na “Ficha 14 – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido” e na “Ficha 18-A – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” (fls. nºs. 85 a 92).

A segunda diz respeito a apresentação da ficha 54, página 11, da DIPJ 2010 com a informação de receita bruta no montante de R\$ 11.516.013,10, do livro diário nº 08 (referente a 2009) que em sua página nº 481 consta a informação de apresentação da DRE elaborada com Receita Bruta apurada no montante de R\$ 10.833.335,04 e a elaboração da planilha de apuração de receitas, tomando como base a escrituração do livro razão apresentado (conforme informação contida no Termo de Verificação Fiscal, fls. 46 a 49).

Pois bem, do informado acima, pode-se concluir que apesar de não ter sido preenchido corretamente as fichas de apuração do IRPJ e da CSLL na DIPJ apresentada, a própria recorrente informou à autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, quando deu ciência da “Receita de Vendas de Bens e Serviços do Estabelecimento” no montante de R\$ 11.516.013,10 e da “Receita de prestação de Serviços no Mercado Interno” no valor de R\$ 10.833.335,04. Através dessa informação, a autoridade fazendária examinou o cumprimento das obrigações tributárias por parte da recorrente, culminando no presente processo administrativo fiscal.

Dessa forma, a recorrente não impediu ou retardou, total ou parcialmente, o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, conforme determina o artigo 71, I, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, que tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;(grifo)

Segue os argumentos pelos quais a fiscalização motivou a aplicação da Multa Qualificada de 150%, constantes do “Termo de Verificação Fiscal” (folhas nºs. 46 a 49) que complementa os referidos Autos de Infração:

“4 – DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada sobre os valores lançados como omissão de receitas no auto de infração do IRPJ e Reflexos, se justifica tendo em vista o que preceitua o artigo 44, I e §1º, da Lei nº 9.430/96 combinado com o art. 71 da Lei nº 4.502/64, uma vez ser incontestável que o contribuinte embora tenha auferido receitas operacionais da atividade, no ano calendário de 2009, para eximir-se da tributação a ela imposta pela legislação fiscal, deixou de declarar, a sua receita, e, por conseguinte, recolher os tributos devidos sobre suas receitas operacionais nas atividades de ‘Comércio e Representação de materiais de construção; gerenciamento de eventos; serviços de turismo; ..., office boy auxiliar de arquivo e arquivista’.”

Indiscutivelmente, o dolo é elemento específico da sonegação, fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da omissão de rendimentos, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar. Dessa forma, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado, sob pena de não serem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

Ademais, a conclusão que omissão não caracteriza, por si só, evidente intuito de fraude, a ensejar a aplicação da multa qualificada de 150% já foi há muito tomada por este Conselho, razão pela qual foi editado o enunciado nº 14 de sua Súmula, segundo o qual:

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Por isso, diante de tudo o que fora acima exposto, e tendo em vista que, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno deste Conselho, as súmulas são de aplicação

Processo nº 10580.722756/2012-25
Acórdão n.º **1202-001.256**

S1-C2T2
Fl. 16

obrigatória, a aplicação da multa qualificada ao presente caso deve ser reduzida para o patamar mínimo de 75%.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, vota-se para dar PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir a aplicação da multa para o patamar mínimo de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Relator